

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA I**

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: José Henrique Mouta Araújo; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-866-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
<https://www.cesupa.br/>

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

Os artigos apresentados neste Grupo de Trabalho durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, sob o tema: “Processo, jurisdição e efetividade da justiça I”, guardam entre si uma importante ligação de multidisciplinaridade em relação ao tema geral Processo Constitucional.

As discussões ocorridas no grupo foram fruto de elevado preparo dos expositores, e o aprofundamento dos temas debatidos, todos voltados para a busca de maior qualidade da prestação jurisdicional, passando por indagações referentes aos instrumentos de controle de constitucionalidade e pelo protagonismo Judicial em temas constitucionais relevantes.

O grupo de trabalho desenvolveu-se com a apresentação de grupos de quatro exposições, seguidas de profícuo debate entre os participantes e os coordenadores. As indicações doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas nos debates demonstram a qualidade das pesquisas dos participantes, oriundos de diversas instituições de todo o país, e, em última análise, a preocupação global com o tema central dos trabalhos.

Recomendamos a leitura.

José Henrique Mouta Araújo - CESUPA

José Querino Tavares Neto - UFG / PUC/PR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A MOTIVAÇÃO COMO ELEMENTO NECESSÁRIO NA FORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DA DECISÃO ESTATAL JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA

THE MOTIVATION AS A NECESSARY ELEMENT IN FORMATION AND THE TRANSPARENCY OF THE JUDICIAL OR ADMINISTRATIVE STATE DECISION

José Antonio Remedio ¹

Thiago Reis Augusto Rigamonti ²

Resumo

A pesquisa objetiva analisar a motivação como elemento necessário na formação e transparência das decisões estatais judiciais ou administrativas. As decisões estatais provocam influxo no exercício dos direitos das pessoas. A motivação está atrelada à transparência e ao controle da atuação estatal. O poder conferido à autoridade estatal para a prática do ato decisório implica também em um dever. O método utilizado é o dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência. Conclui que a motivação é indispensável na formação das decisões judiciais ou administrativas pelos entes estatais competentes, implicando na transparência e no controle da atuação estatal.

Palavras-chave: Atuação estatal decisória, Decisão administrativa, Decisão judicial, Motivação dos atos estatais, Transparência dos atos estatais

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to analyze the motivation as a necessary element in the formation and transparency of the judicial or administrative state decisions. The motivation is linked to the transparency and to the control of the state action. The power given to the state authority to the practice of the act of deciding also implies in a duty. The method used is the deductive, based on legislation, doctrine and jurisprudence. It is concluded that the motivation is imperative on the formation of judicial or administrative decisions by the state entities, implying in the transparency and control of the state acting.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Decisive state action, Administrative decision, Judicial decision, Motivation of the state acts, Transparency of the state acts

¹ Pós-Doutor em Direito pela UENP. Doutor em Direito pela PUCSP. Mestre em Direito pela UNIMEP. Professor de Pós-Graduação em Direito da UNIMEP e de Graduação em Direito do UNASP. jaremedio@yahoo.com.br

² Mestrando em Direito pela UNIMEP. Especialista em Direito pela PUCSP e pela Faculdade Damásio de Jesus. Professor de Direito da FADITU. Diretor Geral da Câmara Municipal de Louveira. Advogado. thiago.rigamonti@gmail.com

INTRODUÇÃO

A questão relacionada à motivação das decisões judiciais e administrativas ainda é pouco abordada pelos doutrinadores, embora a Constituição Federal Brasileira de 1988 faça referência ao instituto em algumas oportunidades.

É bastante grande a preocupação atual com a adequada motivação das decisões proferidas pelo Poder Público, sejam elas das esferas judicial e administrativa, tanto que são diversos os dispositivos normativos que consagram o dever de fundamentação da atuação decisória, como se depreende do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, arts. 2º, 38, § 1º, e 50, da Lei Federal 9.784/1999, além de alguns dispositivos inseridos no Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 489, § 1º e incisos da Lei 13.101/2015 (BRASIL, 2015), não se considera fundamentada a decisão judicial que se limite “à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”, empregue “conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”, invoque “motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão”, “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”, limita-se “a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”, ou que deixe de seguir “enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.

O mesmo se depreende do estabelecido no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), incluído pela Lei 13.655/2018, que delimita a utilização de princípios enquanto elementos de fundamentação de atos decisórios, reforçando que eles devem ser conjugados com as consequências práticas da decisão, demonstrando-se a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas.

Todavia, o dever de motivação das decisões estatais pelas autoridades competentes nem sempre é cumprido. Dessa forma, são muitas as decisões judiciais e administrativas destituídas de fundamentos objetivos e dialéticos, com menções abstratas a dispositivos de lei ou princípios jurídicos, assim como é comum o não enfrentamento pela autoridade estatal das alegações deduzidas pelas partes e suscetíveis de formarem o convencimento do julgador.

Ainda, são expressivas as decisões judiciais e administrativas imotivadas ou motivadas de forma insuficiente, às vezes fundamentadas no equivocado entendimento de parte da

jurisprudência, que acolhe o entendimento no sentido de que o juiz não precisa manifestar-se sobre todas as alegações das partes, sendo suficiente para o ato decisório que apresente as razões de seu convencimento.

Todavia, o Estado Democrático de Direito e a atual concepção do exercício dos poderes-deveres concedidos a determinados agentes públicos tornam imprescindível que a atuação estatal, entre as quais a decisória, seja motivada pela autoridade competente, inclusive com a indicação do percurso de ponderação ou subsunção pelo qual o intérprete veio a formar seu convencimento.

Nesse contexto, indiscutível a importância do dever de motivação ou fundamentação da decisão judicial ou administrativa pela autoridade estatal, no âmbito do sistema normativo brasileiro.

Estruturalmente, a pesquisa inicia-se com a análise do poder-dever da autoridade dotada de competência decisória, em seguida aborda o dever de transparência na atividade estatal e, por fim, trata da motivação na atuação decisória estatal enquanto pressuposto para validade do ato.

O método utilizado é o dedutivo, com base na legislação, doutrina e jurisprudência.

Tem-se, como hipótese, que as decisões estatais judiciais e administrativas estão atreladas à indispensável e obrigatória motivação ou fundamentação, possibilitando, assim, a transparência e o controle dos atos decisórios estatais.

1 DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE DOTADA DE COMPETÊNCIA DECISÓRIA

O exercício de qualquer atuação decisória estatal, entre outros objetivos, visa atingir o interesse político-coletivo que lhe seja subjacente, mormente porque, em princípio, o sujeito designa seus propósitos consoante suas próprias máximas, o que, aliás, é atributo conferido à dignidade da pessoa humana.

Acata-se, no caso, a teoria filosófica professada por Immanuel Kant, ao anotar, conforme referido por Pascal (1977, p. 123-124), que “o homem, em geral todo ser racional, existe como fim em si, não apenas como meio, do qual esta ou aquela vontade possa dispor a seu talante”. Todo ser racional deve ser visto como legítimo “promulgador de uma legislação universal”, sendo a autonomia o princípio da dignidade da natureza humana, bem como de toda natureza racional.

Georges Pascal (1977, p. 115) considera que a referida legislação universal é a moral, compreendida enquanto aquela que possa, em tese, tornar-se máxima de todos os sujeitos: “nada mais resta do que a conformidade universal das ações a uma lei em geral que deva servir-lhe de princípio; noutros termos, devo portar-me sempre de modo que eu possa também querer que minha máxima se torne em lei universal”.

Nesse contexto, apenas se justifica a afronta à autonomia do sujeito, se isto se der precisamente para que esta possa ser assegurada aos demais¹, quando o primeiro, ofensor, optou por descumprir a regra da maioria. Assim, segundo Kant (2013, p. 275):

Toda ação que fere o direito de um homem merece punição, por meio do qual o delito é vingado no seu autor. Ora, o castigo não é um ato da autoridade privada do ofendido, mas de um tribunal dele distinto que confere eficácia às leis de um superior a quem todos estão submetidos (...) Portanto, é um dever de virtude não apenas não revidar a inimizade de outrem com ódio, por mera vingança, como também jamais clamar por vingança ao juiz do mundo; (...) a clemência é um dever do homem, o que não deve se confundir com a afável tolerância com as ofensas, pois isso seria atirar seus direitos aos pés dos outros e violar o dever do homem para consigo mesmo.

Daí o raciocínio republicano pela participação popular na construção da vontade da maioria, única capaz de delimitar o espectro de liberdade e autonomia inicialmente concedido ao sujeito. Portanto, os Poderes de Estado com a finalidade de dispor, consoante a vontade da maioria, das formas de governo e das leis gerais e abstratas, que obrigam os cidadãos em comunidade.

Trata-se, de fato, do espírito informador da teoria da separação de poderes professada por Montesquieu. Nesse sentido, conforme Edis Milaré (2016, p. 114):

O moderno Estado democrático funda-se na ideia da divisão de poderes, proposta por Montesquieu, para quem a liberdade política só poderia existir se, por um sistema de freios e contrapesos, o poder limitasse a si próprio. Do mesmo Montesquieu é a clássica divisão dos poderes do Estado em Executivo, Legislativo e Judiciário, adotada pela totalidade das democracias ocidentais.

Na mesma linha de intelecção, de acordo com Giovani da Silva Corralo (2008, p. 47-48):

O Estado de Direito traduz a superação de um Estado calcado na vontade do soberano, onde o exemplo típico é o dos Estados absolutistas, especialmente na França, antes da Revolução de 1789. A vontade do monarca era a “lei”. Com o Estado de Direito substitui-se a vontade do soberano pela vontade do

¹ “O respeito que tenho pelos outros, ou que um outro pode exigir de mim, é também o reconhecimento de uma dignidade em outros homens, isto é, de um valor que não tem preço, que não tem equivalente pelo qual o objeto da estima pudesse ser trocado” (KANT, 2013, p. 276).

povo, consubstanciada em leis emanadas pelos seus representantes no Poder Legislativo. Tal formulação conduz à repartição dos Poderes ou funções, como forma de controle de um Poder sobre o outro e para evitar sua excessiva concentração. Assim, o Estado de Direito encontra-se diretamente associado à repartição das funções estatais e a um conseqüente sistema de autocontrole do poder estatal através das suas funções.

Quanto à democracia, principalmente por ser fundamento precípua da exigência de transparência aos agentes públicos dotados da legitimidade para representar o Estado em suas decisões que subordinam os jurisdicionados e administrados, expõe Norberto Bobbio (1995, p. 145-146):

Na medida em que um número sempre maior de indivíduos conquista o direito de participar da vida política, a autocracia retrocede e a democracia avança. Ao lado do argumento ético em favor da democracia entendida precisamente como a realização sobre o terreno especificamente político do valor supremo da liberdade, a avaliação positiva da democracia-autonomia frente à autocracia-heteronomia vale-se geralmente de outros dois argumentos, o primeiro mais propriamente político, o segundo genericamente utilitário. O argumento político funda-se numa das máximas mais compartilhadas pelo pensamento político de todos os tempos: a máxima segundo a qual quem detém o poder tende a dele abusar. Toda a história do pensamento político pode ser considerada como uma longa, ininterrupta e apaixonada discussão em torno dos vários modos de limitar o poder: entre eles está o método democrático. Um dos argumentos fortes em favor da democracia é que o povo não pode abusar do poder contra si mesmo, ou, dito de outra forma, onde o legislador e o destinatário da lei são a mesma pessoa, o primeiro não pode prevaricar sobre o segundo. O argumento utilitarista é o que se funda numa outra máxima (menos sólida, para dizer a verdade), aquela segundo a qual os melhores intérpretes do interesse coletivo são os que fazem parte da coletividade e de cujo interesse se trata, isto é, os próprios interessados.

Para Walber de Moura Agra (2006, p. 108), existe uma ligação intrínseca entre os direitos fundamentais e o regime democrático, sendo indiscutível que em uma democracia as prerrogativas dos cidadãos tendem a ser mais respeitadas, considerando os valores que amparam referido regime político.

Nessas circunstâncias, pode-se afirmar que aqueles que decidem o fazem enquanto mero instrumento, e não como fim em si mesmo, de deliberação quanto à vida alheia ou interesse coletivo, por terem, em cumprimento de pressupostos constitucionais (aprovação em concurso de provas e títulos, eleição em sufrágio, etc.), recebido a legitimidade de exercer pessoalmente poder que, em verdade, pertence a toda a coletividade, uma vez que todo o poder emana do povo, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.

Como poderia, sob tal égide, o sujeito detentor de transitória legitimidade decisória deliberar sobre a autonomia de outrem sem expor minuciosa e objetivamente todos os argumentos tidos como pertinentes, não apenas pelo julgador, mas também pelas partes e pelos fatos?

Bem sintetiza esta problemática Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 46):

Seria de esperar, inclusive, que (...) houvesse ganho muito maior tomo estudos teóricos que se propusessem a demonstrar que não é o “poder” que serve como razão explicativa dos institutos de Direito Administrativo, pois as ideias de *dever*, de *função*, é que cumprem com exatidão este papel no Estado de Direito.

(...) Onde, então, o lugar para o Poder no moderno Direito Público? O Poder, no Direito Público atual, só aparece, só tem lugar, como algo ancilar, rigorosamente instrumental e na medida estrita em que é requerido como via necessária e indispensável para tornar possível o cumprimento do dever de atingir a finalidade legal.

Neste diapasão é que se delimita o exercício decisório estatal enquanto instituto instrumental, submetendo-se, portanto, a si mesmo e não apenas aos demais, ao dever de servir ao interesse público que o perfaz, isto é, que o justifica enquanto integrante de um dos poderes-deveres estatais consagrados no art. 2º da Constituição Federal Brasileira de 1988.

2 DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA NA ATIVIDADE ESTATAL

É típico do exercício democrático do Poder que sejam dadas ao cidadão, seu destinatário, as melhores vias para compreender a razão pela qual o agente público, no qual se incluem o juiz e a autoridade administrativa, que transitoriamente encampa poder cuja parcela também é sua, para deliberar, entre outros direitos, sobre a liberdade e a propriedade, tanto de forma individual como coletivamente.

Ademais, não apenas as condutas decisórias, mas também os atos estatais em geral, subordinam seus responsáveis aos deveres de publicidade e transparência, isso porque, não obstante a distinção entre os conceitos de publicidade e transparência que se exporá adiante, o núcleo principiológico comum dos institutos permite afirmar que possuem *status* constitucional, ao tempo em que a publicidade é princípio consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, afastando qualquer dúvida quanto à ordinária e intensa disponibilidade dos motivos e mérito de atos estatais ao público.

Nesse sentido, para José Afonso da Silva (2013, p. 673-674), “a publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo, porque se entende que o Poder Público, por ser

público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento de que os administradores estão fazendo”.

Tomar a publicidade e a transparência como princípios jurídicos, é atribuir a elas os caracteres relacionados notadamente à sua caracterização enquanto “mandamentos de otimização”, isto é, ordens a irradiarem sobre o sistema jurídico vigente, intuindo o seu máximo cumprimento. Nesse sentido, de acordo com Robert Alexy (2012, p. 90-91):

O ponto decisivo na distinção entre *regras* e *princípios* é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, *mandamentos de otimização*, e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.

Humberto Ávila (2018, p. 102) define princípios jurídicos como:

normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementariedade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção.

Os princípios, que estão sujeitos ao juízo de ponderação (ALEXY, 2012, p. 93-94), informam a produção legislativa e o intérprete, inclusive estando presentes entre as técnicas de integração do sistema normativo, como previsto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A acessibilidade às mais variadas informações que integram os atos estatais, entre os quais os atos decisórios, é estampada na Constituição Federal de 1988, com destaque aos incisos XIV, XXXIII, e LXXII, alínea “a”, todos do art. 5º, enquanto garantias individuais fundamentais, que preveem, respectivamente, o acesso à informação com resguardo do sigilo da fonte, o direito subjetivo de o administrado obter informações de seu interesse particular ou coletivo a serem prestadas no prazo da lei sob pena de responsabilidade, e a garantia de propositura de *habeas data* para obtenção de informações pessoais do impetrante que constem de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Ainda a respeito da ampla disponibilidade de informações aos jurisdicionados, destacam-se na Constituição Federal: o art. 37, § 3º, II, que estampa o acesso de usuários de serviços públicos a registros e informações sobre atos de governo; o art. 93, IX, que assegura a publicidade da tutela jurisdicional e a excepcionalidade de seu sigilo; o art. 216-A, § 1º, IX, que fixa a transparência e compartilhamento de informações enquanto princípios do Sistema Nacional da Cultura; o art. 220, § 1º, que estabelece a não restrição da informação enquanto regra; e o art. 221, I, que prevê a finalidade preferencialmente informativa à produção e programação das emissoras de rádio e televisão.

Embora não se olvide que comumente a doutrina trate da transparência enquanto conceito análogo ao da publicidade,² como espécie e gênero, respectivamente, tem-se como relevante abordar a transparência na condição de dever superior, representado na necessidade de que as informações, e também os motivos, estejam à disposição de consulta ágil e simples pelo interessado de forma explícita,³ independentemente de sua publicação por meio dos órgãos de imprensa ou por outras formas de divulgação.

Neste sentido, convém destacar a observação feita por Fabrício Motta (2018, p. 2-3) a respeito da publicidade e da transparência, ao não considerar referidos termos como sinônimos:

Publicidade e transparência não são sinônimos. O princípio da publicidade, a propósito, não se confunde com a regra que impõe a publicidade oficial. Dessa forma, a publicidade na imprensa oficial é requisito de eficácia dos atos da administração pública, mas não cumpre as demais exigências jurídicas do princípio da publicidade. Na sistemática de Alexy, adepto da tese forte da

² De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 117): “Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, *caput*, da Lei Magna (...)”.

“Para José dos Santos Carvalho Filho (2011, p. 36-37): “Indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem. É para observar esse princípio que os atos administrativos são publicados em órgãos de imprensa ou afixados em determinado local das repartições administrativas. O que importa, com efeito, é dar a eles a maior publicidade, porque somente em raríssimas hipóteses se admite o sigilo na Administração”.

³ Conforme o pensamento de Paulo Affonso Leme Machado (2018, p. 66-67): “Entendo que publicidade e transparência são princípios autônomos, mas que se completam e interagem. A publicidade, se existir sozinha, já por si só tem uma função de alta relevância. Quando há a obrigação de ser publicado o pedido de um licenciamento ambiental no jornal oficial, já se atinge um estágio de publicidade satisfatório. Se esse mesmo pedido também for noticiado na *Internet*, aí se estará implementando o princípio da transparência”.

separação entre regras e princípios, reconhecendo a existência entre eles de uma distinção qualitativa e excludente no âmbito normativo, a publicação na imprensa oficial seria regra, não passível de ponderação, e não princípio.

A publicidade oficial, por si só, não é capaz de garantir a difusão e o conhecimento da informação. Trata-se de requisito necessário, mas não suficiente para que se prestigie a publicidade em seu aspecto material. A difusão da informação deve ser feita da forma mais ampla possível e assegurada com a utilização dos meios adequados, dependendo de seu objetivo e de seus destinatários. Além da adequação dos meios, deve-se propugnar por uma conexão sistemática com o direito fundamental à informação e com o princípio democrático. Com efeito, para que uma informação possa ser efetivamente apreendida, é necessário que seja transmitida em linguagem adequada ao pleno entendimento por parte do receptor da informação.

Todavia, Fabrício Motta (2018, p. 2-3) destaca a possibilidade, no que se refere à informação, de o princípio da publicidade poder ser correlacionado com a transparência, nos seguintes termos:

O princípio da publicidade pode, sim, ser correlacionado com transparência: exige não somente quantidade (assim entendida a divulgação no maior número possível de meios disponíveis), mas qualidade de informação.

Ofende o princípio a disponibilização de informações em linguagem hermética, confusa, tecnicizada além do necessário para a sua correta compreensão. As informações devem ser repassadas com clareza e objetividade para que se possa reforçar o controle e a participação democrática da administração. Sob essa ótica, pode-se falar em transparência como substrato material do princípio da publicidade.

Entende-se a publicidade como característica do que é público, conhecido, não mantido secreto. Transparência, ao seu turno, é atributo do que é transparente, límpido, cristalino, visível; é o que se deixa perpassar pela luz e ver nitidamente o que está por trás. A transparência exige não somente informação disponível, mas também informação compreensível.

O autor arremata seu pensamento observando que ser público é ser levado a conhecimento pelas vias legais (imprensa oficial, fixação em quadros de avisos, etc.), enquanto ser transparente é propiciar, de fato, a compreensão de seu alcance e conteúdo, no que se incluem os motivos e finalidades, até para que se possa cotejar seu controle, concluindo que “nem tudo o que é público é necessariamente transparente” (MOTTA, 2018, p. 3).

A transparência dos atos da Administração, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.198-PB, constitui a vertente mais específica do princípio da publicidade, estando o princípio da publicidade diretamente relacionado com o controle da Administração Pública (REMEDIO, 2018, p. 76), sendo o princípio, inclusive, requisito de eficácia do ato administrativo (BASTOS, 2001, p. 337).

A publicidade configura a regra básica para o exercício do poder numa democracia (LAFER, 1988, p. 244), por possibilitar ao cidadão a transparência e o controle da ação administrativa.

Trata-se de tornar a informação observável e compreensível em seu alcance desde que emitida, seja pelos meios alcançáveis e de forma simplificada para sua visualização e consulta, seja por seu próprio teor inteligível.⁴

A Lei Federal 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, trouxe relevante avanço normativo quanto à matéria, ao estabelecer como dever dos órgãos e entidades do Poder Público a “gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”, a “proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade” e “proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso” (art. 6º e incisos). Estabelece, ademais, que as informações devem ser disponibilizadas a qualquer interessado e sem exigibilidade de exposição de motivos (art. 10, § 3º) (BRASIL, 2011).

Por sua vez, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por meio do art. 29, incluído pela Lei Federal 13.655/2018, consagra a participação popular na tomada de decisão estatal enquanto relevante instrumento consentâneo à democracia e ao atual estágio de aclamo pela participação e discussão da *res publica*.

Vera Monteiro (2018, p. 232-233) faz pertinentes observações sobre os reflexos da inclusão do art. 29 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro pela Lei 13.655/2018:

Realizar consulta pública é um dever.
Qual seria, então, diante da afirmação do dever de motivação dos atos administrativos normativos, o papel da consulta pública?
A consulta pública é o caminho (o procedimento, portanto) por meio do qual se materializa a efetiva motivação dos atos normativos da Administração.
Ainda que haja outros instrumentos de participação popular no processo administrativo, a consulta pública é fundamental para ouvir e dialogar. O cumprimento do dever de motivação surge do diálogo que só a consulta pública propicia. É válido dizer, portanto, que a Administração Pública tem o dever de realizar consulta pública prévia à publicação de ato administrativo normativo. Sem ela, a motivação do ato administrativo normativo seria unilateral – e não pode ser. Mesmo sendo exercício de uma competência

⁴ Segundo Motta (2008, p. 7): “Os atos administrativos, impõe a conclusão, devem ser públicos e transparentes – públicos porque devem ser levados a conhecimento dos interessados por meio dos instrumentos legalmente previstos (citação, publicação, comunicação, etc.); transparentes porque devem permitir enxergar com clareza seu conteúdo e todos os elementos de sua composição, inclusive o motivo e a finalidade, para que seja possível efetivar seu controle”.

discricionária, sua justificativa não é dispensável. Os terceiros interessados têm o direito, garantido na Constituição, de defender seus interesses. É, em suma, a aplicação do devido processo legal no processo administrativo.

A autora se utiliza do seguinte exemplo elucidativo: em eventual ato administrativo sancionatório (multa perante contratado inadimplente, por hipóteses), é de se supor ter o Poder Público instaurado processo e notificado o autuado para, ao fim, deliberar sobre os motivos expostos, objetivando concluir pela existência ou não da infração e da correspondente sanção, comunicando aos envolvidos suas razões. Assim, qual seria a razão, quando da emissão de ato administrativo de caráter geral (expedição de regulamento, por exemplo), de não se expor aos seus destinatários os motivos que estão a levar à pretensão de sua lavratura, subordinando-os ao escrutínio? (MONTEIRO, 2018, p. 233-234).

Pertinente pontuar que, embora não se ignore a existência de dispositivos normativos esparsos que demandam prévias audiências públicas (matérias orçamentárias, leis de zoneamento de solo e decisões de interesse geral, a teor, respectivamente, dos arts. 9º, § 4º, e 48, § 1º, I, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 2º, XIII, 40, § 4º, 43, II, e 44, da Lei Federal 10.257/2001, e arts. 31 e 34 da Lei Estadual 10.177/1998 – Lei do Processo Administrativo do Estado de São Paulo), a inclusão do art. 29 da Lei Nacional de Introdução às Normas do Direito Brasileiro traz reflexos à integralidade do conjunto normativo vigente, abrangendo indistintamente todas as esferas de poder e entes da federação, de modo a realçar o dever de motivação e transparência em relação aos motivos e aos fins dos atos estatais.

Vislumbra-se, dessa forma, que qualquer ato estatal, no qual se incluem as decisões judiciais e administrativas, incrementa-se do mesmo dever de transparência, para que evidencie às claras os seus motivos, consentâneos às razões constitucionais e políticas que justificam o exercício do poder-dever pelo agente público que se roga do *múnus* público para instrumentalizar o interesse coletivo, que é o fim maior, este sim um fim em si mesmo, das instituições, a ser eficientemente⁵ buscado.

3 DA MOTIVAÇÃO NA ATUAÇÃO DECISÓRIA ESTATAL ENQUANTO PRESSUPOSTO PARA SUA VALIDADE

⁵ “Isso quer dizer, em suma, que a *eficiência administrativa* se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o *princípio da eficiência administrativa* consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade com razoável rapidez, consoante previsão do inciso LXXVIII do art. 5º (EC-45/2004) e em condições econômicas de igualdade dos consumidores” (SILVA, 2013, p. 676).

À luz do exposto, cede-se que a clara e objetiva motivação da atuação decisória estatal serve de pressuposto para se cogitar de sua validade, isto porque o exercício do poder voltado ao cidadão, que é seu detentor, mas o delega por conveniência gestora do sistema constitucional político, será legitimado com o enfrentamento de todos os motivos expostos pelos interessados e também aqueles sobre os quais podem se dar efeitos coercitivos.

A motivação pode ser enfocada como o conjunto de razões fáticas e jurídicas determinantes da expedição do ato, seja ele judicial ou administrativo. É, em resumo, a exteriorização das razões fáticas e jurídicas que justificam a prática do ato. O princípio da motivação, no âmbito administrativo, exige a indicação adequada “dos fundamentos de fato e de direito que determinaram a atuação administrativa, bem como a correlação existente entre a situação ocorrida e a providência tomada, de forma a expressar a conformidade existente entre a conduta administrativa adotada e a norma correspondente” (REMEDIOS, 2018, p. 91).

Segundo Hely Lopes Meirelles (2013, p. 107):

Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. (...) A motivação, portanto, deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo, bem como o dispositivo legal em que se funda.

Por sua vez, Celso Antônio Bandeira de Mello (2014, p. 115-116) discorre sobre o princípio da motivação nos seguintes termos:

Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo. (...) O fundamento constitucional de motivar está – como se esclarece de seguida – implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo, segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito. É que o princípio da motivação é reclamado quer como afirmação do direito político dos cidadãos aos esclarecimentos do “porquê” das ações de quem gere negócios que lhe dizem respeito por serem titulares últimos do poder, quer como direito individual a não se sujeitarem a decisões arbitrárias, pois só têm que se conformar às que forem ajustadas às leis.

Ainda de acordo com o autor, sem a motivação não há como eficazmente se assegurar o contraste judicial das decisões quanto ao atendimento dos preceitos normativos incidentes (MELLO, 2014, p. 116).

Em relação às decisões administrativas proferidas no âmbito do Poder Judiciário, dispõe o inciso X do art. 93 da Constituição Federal de 1988, que “as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros” (BRASIL, 1988).

Sob outro ângulo, no que se refere às decisões judiciais, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Com enfoque nas tutelas judiciais, José Miguel Garcia Medina (2018, p. 715) afirma que a fundamentação, a motivação e a justificação das decisões judiciais são deveres da autoridade decisória, observando-se que “fundamentar é apresentar, racionalmente, as bases fáticas e jurídicas da decisão”.

Por meio da fundamentação, revela-se que a decisão se consubstancia em ato de inteligência, declaração e resposta, sendo o primeiro consagrado na “exposição de como o juiz chegou à norma com base na qual o problema haverá de ser solucionado e de como o juiz compreendeu os fatos, à luz das alegações das partes e das provas”, constituindo-se em resposta às partes. O ato de declaração é aquele em que “se revela com exatidão o sentido da norma, de modo que seu significado mais preciso é obtido ao se interpretar/aplicar o direito aos fatos”, cujo papel de relevo na sociedade deve ser ponderado pelo intérprete, mormente porque a sociedade em geral tem interesse em como decidem os juízes (MEDINA, 2018, p. 716). O ato de resposta, na medida em que encerra o ciclo de debates entre as partes, é “decorrência da estrita observância do princípio do contraditório”, concluindo-se que “o necessário diálogo que deve ter havido ao longo do processo só será considerado íntegro se sua conclusão manifestar-se através de uma resposta jurisdicional fundamentada” (MEDINA, 2018, p. 717).

É admissível juridicamente considerar que as decisões sem fundamento são inexistentes, e que as decisões que possuam fundamentação deficiente são nulas (MEDINA, 2018, p. 719-720).

Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 1103) discorre criticamente sobre o tema nos seguintes termos:

Para que uma decisão seja motivada não basta a menção pura e simples aos documentos da causa, às testemunhas ou à transcrição dos argumentos dos advogados. O requisito constitucional só será satisfeito se existir análise concreta de todos os elementos e demais provas dos autos, exaurindo-lhes a substância e verificando-lhes a forma. Só assim a higidez de um *decisum* se aferirá, compatibilizando-se com a mensagem insculpida no preceito em epígrafe. Não raro, juízes e tribunais incorrem no mau vezo de não fundamentar suas decisões, ensejando a nulificação dos atos jurisdicionais por infringência direta à Constituição. Esquecem-se, muitas vezes, que devem justificar a tese que estão defendendo nos autos, e caso haja alguma lacuna normativa, podem se valer dos mecanismos previstos (...) na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (...). Seja para deferir ou indeferir dada matéria, deverá explicar as razões pelas quais decidiu.

A motivação das decisões judiciais (jurisdicionais e administrativas) corrobora um princípio tão sério e magnânimo, que o legislador prescreveu, no inciso em destaque [art. 93, IX], uma norma *sancionatória*.

À luz da literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, reconhece-se a nulidade da deliberação administrativa ou judicial que não detenha fundamentos suscetíveis de compreensão quanto às razões de decidir ou que não enfrente os argumentos que as partes apresentaram como pertinentes de serem subordinados ao julgador.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 2180406-89.2017.8.26.0000, reconheceu a anulação da decisão judicial então agravada, sob a argumentação de que não estava fundamentada. Conforme consta do julgado, “as decisões judiciais devem ser fundamentadas, para que as partes delas conheçam as razões fáticas e jurídicas da decisão, preceito esse de natureza constitucional (art. 93, IX, da CF)”.⁶

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pela anulação de decisão que deferira pedido de inversão de ônus da prova sem fundamentação, ao julgar o Agravo de Instrumento n.º 2150437-29.2017.8.26.0000, o mesmo ocorrendo em diversas outras decisões análogas.⁷

⁶ Justiça gratuita – Monitória – Pessoa física e pessoa jurídica – Decisão não fundamentada – Preceito constitucional de que as decisões devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da CF) – Anulação da decisão agravada - Recurso provido. (...) As decisões judiciais devem ser fundamentadas, para que as partes delas conheçam as razões fáticas e jurídicas da decisão, preceito esse de natureza constitucional (art. 93, IX, da CF) (...) (SÃO PAULO, 2017a).

⁷ Agravo de instrumento – Indenizatória – Decisão deferiu a inversão do ônus da prova – Decisão não fundamentada – Preceito constitucional de que as decisões devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da CF) – Anulação da decisão agravada - Recurso provido. (...) A exigência de que a decisão sobre a causa (ou que diga ser impossível decidir a causa, como a decisão terminativa) seja fundamentada é, além de manifestação do dever constitucional antes referido (CF/1988, art. 93, IX, como se disse supra) também decorrência da estrita observância do princípio do contraditório. Espera-se que, no momento da prolação da decisão sobre a causa, se chegue ao fim de um ciclo: o necessário dialogo que deve ter havido ao longo do processo só será considerado íntegro se sua conclusão manifestar-se através de uma resposta jurisdicional fundamentada. (José Miguel Garcia Medina, Novo Código de Processo Civil Comentado, RT, 5ª ed., p. 786). (...) (SÃO PAULO, 2017b).

Nos autos da apelação n.º 0011173-03.2012.8.26.0066, a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deliberou pela anulação “de ofício” da sentença que não fez “referência aos termos da relação jurídica controvertida, em si considerada”.⁸

Não obstante a firme jurisprudência no sentido da necessidade de profunda fundamentação na atuação decisória, a dialética sobre o tema não perde ímpeto, mormente para que se delimite a melhor exegese à luz da também comum assertiva de que, *a priori*, não estaria o juiz “obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (BRASIL, 2016).

4 CONCLUSÃO

A questão relacionada à motivação das decisões judiciais e administrativas ainda é pouco abordada entre os doutrinadores, embora a atual Constituição Federal de 1988 refira-se ao instituto em algumas oportunidades.

É bastante grande o número de vezes em que as decisões judiciais e administrativas são destituídas de fundamentos objetivos e dialéticos em face à finalidade do ato decisório,

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória de caráter antecedente (Revisional de Contrato de Alienação Fiduciária) – Tutela provisória concedida para suspensão de eventuais atos expropriatórios na hipótese de arrematação do imóvel ofertado em garantia nos leilões extrajudiciais designados e já realizados – Decisão não fundamentada – Preceito constitucional de que as decisões devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da CF) – Anulação da decisão agravada - Recurso provido. (SÃO PAULO, 2017c).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Monitória – Decisão agravada anotou que o pedido de parcelamento anteriormente feito pela ré é incompatível com a irrisignação manifestada posteriormente - Pedidos da requerida de prescrição, excesso na quantia cobrada, homologação de acordo, justiça gratuita, prioridade na tramitação do processo e vedação ao levantamento pelo autor da quantia depositada nos autos pela ré não enfrentados – Decisão não fundamentada – Preceito constitucional de que as decisões devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da CF) – Anulação da decisão agravada - Recurso provido. (SÃO PAULO, 2017d).

⁸ Processual. Contrato bancário. Demanda revisional de cláusulas contratuais e repetição de indébito. Sentença de improcedência com menção genérica, em um único parágrafo, à inexistência de óbice legal à cobrança das verbas combatidas. Inadmissibilidade. Decisão não fundamentada. Violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Anulação *ex officio* da sentença. (...). Não subsiste no plano da higidez formal a decisão judicial recorrida, que, por ofensa ao dever de fundamentação prescrito pela Carta Magna, merece cassação, afigurando-se nula. Com efeito, nos termos em que posta, a decisão atacada não permite o conhecimento em termos mínimos de sua motivação. Limitou-se o MM. Juízo *a quo* a declarar, em um único parágrafo, inexistir “...óbice legal para que sejam repassados ao arrendatário (sic) os custos da operação, tais como tributos, tarifas de cadastro, emissão de boleto ou carnês, ou ressarcimento de serviços de terceiro, mormente porque expressamente discriminadas e autorizadas...”, sem qualquer referência aos termos da relação jurídica controvertida, em si considerada. Assim, à luz de seus lacônicos termos, a decisão recorrida apresenta-se carente de fundamentação, afrontando a regra do art. 93, IX, da Constituição da República, pelo que vai nesse particular anulada de ofício, para que outra seja proferida em termos regulares. (...) (SÃO PAULO, 2014).

com menções abstratas a dispositivos de lei ou princípios jurídicos, com o não enfrentamento das alegações suscetíveis de formar o convencimento do julgador, com ausência de motivação ou com motivação insuficiente, às vezes fundamentadas no equivocado entendimento de parte da jurisprudência que sustenta que o juiz não precisa manifestar-se sobre todas as alegações das partes, sendo suficiente, para o ato decisório, que apresente as razões de seu convencimento.

Por outro lado, são diversos os textos normativos que se referem à motivação ou fundamentação da decisão estatal no âmbito judicial e administrativo, como ocorre no art. 93, IX, da Constituição da República, arts. 2º, 38, § 1º, e 50 da Lei Federal 9.784/1999, art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei n. 13.655/2018.

O Estado Democrático de Direito e a atual concepção do exercício dos poderes-deveres concedidos a determinados agentes públicos tornam imprescindível que a atuação estatal, em especial a decisória, seja motivada ou fundamentada, inclusive com vistas ao atendimento do interesse público.

É essencial ao regime democrático que o exercício das atribuições decisórias dos agentes públicos incumbidos de seu exercício seja realizado de forma fundamentada, lembrando-se que, a rigor, referido poder lhes é atribuído revestido no mesmo nível de dever, haja vista que sua fonte de existência é seu exercício em nome do interesse público que lhe dá substrato.

O poder estatal é delegado a certos agentes por conveniência político-constitucional, dada a complexidade da gestão pública no âmbito da democracia, ou seja, com participação de todos em todas as tomadas de decisão.

Todavia, o fato de transitoriamente o agente estatal deter a legitimidade estatal decisória, não afasta sua essência no sentido de ter como destinatário o cidadão, a quem é dado o direito de acesso a todas as razões e fins do ato que é exercido mediante parcela de seu próprio poder.

O reconhecimento desta exegese política quando da atuação decisória estatal reforça o dever de motivação ou fundamentação, que é inerente à atuação estatal e que irradia tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

A motivação, como instrumento de transparência e de controle do poder, é indissociável do Estado Democrático de Direito, uma vez que não existe Estado de Direito onde não haja controle do exercício do poder.

Nesse contexto, destaca-se a importância do dever de motivação ou fundamentação da decisão judicial ou administrativa no âmbito do sistema normativo brasileiro.

Tem-se, em conclusão, que restou demonstrada a hipótese inicial, no sentido de que as decisões estatais judiciais e administrativas estão atreladas à indispensável e obrigatória motivação ou fundamentação, possibilitando, assim, a transparência e o controle dos atos decisórios estatais.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 4. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF, out 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 jun. 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 21.315-DF. Relatora Ministra Diva Malerbi. Brasília: **DJe**, 15 abr. 2016. Disponível em: javascript:AbreDocumento('/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1518847&num_registro=201402570569&data=20160615'). Acesso em: 30 ago. 2019..
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CORRALO, Giovani da Silva. **O poder legislativo municipal: aportes teóricos e práticos para a compreensão e o exercício da função parlamentar nas Câmaras de Vereadores**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Trad. Grupo de Traduções Kantianas, formado por (primeira parte) Clélia Aparecida Martins, (segunda parte) Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Universitária São Francisco, 2013.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hanna Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MILARÉ, Edis. Reação Jurídica à Danosidade Ambiental: Contribuição para o delineamento de um microsistema de responsabilidade. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/18874/2/%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2019.

MONTEIRO, Vera. Art. 29 da LINDB – Regime jurídico da consulta pública. **Revista de Direito Administrativo (FGV)**, Edição Especial – Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei n.º 13.655/2018). 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/4255>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

MOTTA, Fabrício. Publicidade e transparência são conceitos complementares. **Revista Consultor Jurídico**, de 1º de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-fev-01/interesse-publico-publicidade-transparencia-sao-conceitos-complementares>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

MOTTA, Fabrício. Notas sobre publicidade e transparência na lei de responsabilidade fiscal. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 14, abr./jun. 2008, p. 7. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/viewFile/638/465>>. Acesso em: 13 jun. 2019.

PASCAL, Georges. **O pensamento de Kant**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1977.

REMEDIO, José Antonio. **Direito administrativo**. 3. ed. São Paulo: Verbatim, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n.º 2180406-89.2017.8.26.0000; Relator Francisco Giaquinto. Julgamento em 17 jun. 2017a.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n.º 2150437-29.2017.8.26.0000. Relator Francisco Giaquinto. Julgamento em 13 dez. 2017b.

SÃO PAULO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n.º 2121240-29.2017.8.26.0000; Relator Francisco Giaquinto. Julgamento em 21 ago. 2017c.

SÃO PAULO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n.º 2129381-37.2017.8.26.0000. Relator Francisco Giaquinto. Julgamento em 8 ago. 2017d.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação n.º 0011173-03.2012.8.26.0066. Relator Fabio Tabosa. Julgamento em 6 fev. 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. Malheiros, 2013.